TC nº 72-004.460.05-21

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SES. Serviços indivisíveis de limpeza pública. Edital reformulado. Perda do objeto. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.004.173.05-30, 72.002.958.06-12, 72.004.456.05-54, 72.004.458.05-80, 72.004.463.05-10, 72.002.765.06-99, 72.003.335.06-85, 72.003.336.06-48, 72.003.341.06-88, 72.003.400.06-45, 72.000.155.07-78.

2.643ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 24.04.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.629ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA, DOMINGOS DISSEI e ROBERTO BRAGUIM – Revisor que, nos termos do parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno desta Corte, reformulou seu voto proferido na 2.626ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas – referentes à 2.626ª S.O. – anteriormente insertas nos autos, em conhecer da representação formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, quanto ao mérito, em considerar prejudicada a análise da representação, pela perda do objeto, tendo em vista que a primeira versão do edital da Concorrência 01/SES/05, objeto da representação, fora revogada.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros MAURÍCIO FARIA, com voto apresentado em separado, e ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que julgaram a representação parcialmente procedente, tendo em vista a ilegalidade da

exigência de que o responsável técnico tenha vínculo empregatício ou societário com a empresa, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à representante e à representada, dando cumprimento ao artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de outubro de 2012.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

EURÍPEDES SALES – Relator.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72.003.400.06-45.

VOTO DE DESEMPATE ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões: v. TC 72.003.400.06-45.